## ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE MINBISTRO ANDREAZZA Lei de Criação N° 372 – de 13.02.1992

LEI Nº 350/PMMA/2002

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Ministro Andreazza a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública — CIP, prevista no Artigo 149-a da Constituição da República Federal do Brasil.

Parágrafo Único — O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

- Art. 2º É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.
- Art. 3° Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.
- Art. 4° A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.
- Art. 5° As aliquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta Lei.
- § 1° Estão isente da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo até 50 (cinqüenta) Kw/h e da classe rural com consumo até 70 (setenta) Kw/h.
- § 2° Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valos de consumo que superarem os seguintes limites:
  - a) Classe Industrial: 10.000 (dez mil) Kw/h mês;
  - b) Classe Comercial: 7.000 (sete mil) Kw/h mês;
  - c) Classe Residencial: 3.000 (treis mil) Kw/h mês;

Sample of the sa

- d) Classe Rural: 2.000 (dois mil) Kw/h mês;
- e) Classe Serviço Público: 7.000 (sete mil) Kw/h mês;
- f) Classe Poder Público: 7.000 (sete mil) Kw/h mês;
- g) Classe Consumo Próprio: 7.000 Kw/h mês.
- § 3° A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.
- Art. 6° A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.
- § 1° O Município de Ministro Andreazza fará Convênio ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.
- § 2°- O Convênio ou Contrato a que se refere o caput do parágrafo primeiro deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela Concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a Ter com a Concessionária, relativos aos serviços supra citados.
- § 3º o montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput do parágrafo primeiro deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) días após a verificação da inadimplência.
  - $\S$  4° Servirá como título hábil para a inscrição em divida ativa:
  - a) A comunicação do não pagamento efetuada pela Concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
  - b) A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
  - c) Outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.
- § 5° Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da Legislação Tributária Municipal.
- Art. 7° Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único - Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de Iluminação Pública previstos nesta Lei.

Art. 8° - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 9° - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a CERON - CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA (Concessionária de Energia Elétrica) o Convênio ou Contrato a que se refere o artigo 6° desta Lei.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Ministro Andreazza-RO., 30 de Dezembro de 2002.

NEURI CARLOS PERSCH PREVIOUS MUNICIPAL

Dr. CARLOS RIBEIRO DA COSTA SOBRINHO ASSESSOR JURÍDICO – OAB/RO Nº 602-A

Something of the second

## ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA Lei de Criação N° 372 – de 13.02.1992

## TABELA ANEXA

## CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

CLASSE	CONSUMO Kw/h MENSAL	ALÍQUOTA
INDUSTRIAL	Até 300 Kw/h	10%
	Mais de 300 Kw/h até 500 Kw/h	12%
Valor do KW/h = R\$0,29265	Mais de 500 kW/h até 1000 Kw/h	14%
	Mais de 1000 Kw/h	16%
COMERCIAL	Até 300 Kw/h	10%
	Mais de 300 Kw/h até 500 Kw/h	12%
Valor do Kw/h = R\$0,29265	Mais de 500 Kw/h até 1000 Kw/h	14%
	Mais de 1000 Kw/h	16%
RESIDENCIAL	Até 50 Kw/h	Isento
	Mais de 50 Kw/h até 100 Kw/h	5%
Valor do Kw/h = R\$0,29087	Mais de 100 Kw/h até 150 Kw/h	7%
	Mais de 150 Kw/h até 200 Kw/h	9%
	Mais de 200 Kw/h até 500 Kw/h	11%
	Mais de 500 Kw/h	13%
RURAL	Até 70 Kw/h	Isento
	Mais de 70 Kw/h até 100 Kw/h	7%
Valor do Kw/h = R\$0,18343	Mais de 100 Kw/h até 200 Kw/h	9%
	Mais de 200 Kw/h até 300 Kw/h	11%
	Mais de 300 Kw/h	13%
PODER PÚBLICO	Até 300 Kw/h	10%
	Mais de 300 Kw/h até 500 Kw/h	12%
Valor do KW/h = R\$0,29265	Mais de 500 Kw/h até 1000 Kw/h	14%
	Mais de 1000 Kw/h	16%
CONSUMO PRÓPRIO	Até 300 Kw/h	10%
	Mais de 300 Kw/h até 500 Kw/h	12%
Valor do Kw/h = R\$0,29265	Mais de 500 Kw/h até 1000 Kw/h Mais de 1000 Kw/h	14%

Ministro Andreazza-RO., 30 de Dezembro de 2002

Dr. CARLOS RIBEIRO DA COSTA SOBRINHO ASSESSOR JURÍDICO – OAB/RO Nº 602-A NEURI CAZLOS PERSCH PREFEI O MINICIPAL